



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10166.008058/2002-32
Recurso n.º : 203-124682
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ADVOCACIA BETTIOL S/C
Sessão de : 22 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.581

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. Era perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, pagassem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. Todavia, a penalidade deve ser excluída quando lei posterior deixar de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10166.008058/2002-32
Acórdão n.º : CSRF/02-02.581

Recurso n.º : 203-124682
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ADVOCACIA BETTIOL S/C

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 07/11, relativo à multa isolada no valor de R\$17.332,22, lançada em virtude do recolhimento em atraso da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 07/98 e 08/98, desacompanhado de multa de mora.

A multa lançada corresponde a setenta e cinco por cento do valor principal, este recolhido por meio dos DARF com cópias à fl. 14.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, alegando a não subsunção do caso concreto às hipóteses de incidência previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, já que recolheu "o principal com os encargos de mora", e invocando o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Em seu amparo colaciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte e do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira instância, nos termos do Acórdão de fls. 19/26, julgou procedente o lançamento. Entendeu que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal não é possível apreciar inconstitucionalidades, pelo que os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados. Daí a procedência da multa lançada.

O Recurso Voluntário de fls. 30/38, tempestivo (fls. 27, 29 e 30), após esclarecer que a impugnante não argüiu inconstitucionalidade de lei federal, repete as alegações da peça contestatória inicial, acrescentando novas decisões judiciais e administrativas em defesa de sua tese.

Às fls. 39, 40 e 42 dão conta do arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 10166.010677/2003-78.

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

COFINS. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA IMPROCEDENTE. Os saldos a pagar de tributos informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida, não carecendo de lançamento de ofício para serem cobrados. Quando recolhidos com atraso, mas sem a multa de mora, descabe o lançamento da multa de ofício isolada, devendo no lugar desta ser cobrada a primeira. Inteligência dos arts. 44, § 1º, II, e 47, da Lei nº 9.430/96, interpretados conjuntamente.

Processo n.º : 10166.008058/2002-32
Acórdão n.º : CSRF/02-02.581

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

Recurso provido.

O Procurador da Fazenda Nacional, dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 56 a 60 postulando a reforma do acórdão vergastado para que prevaleça a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho de fls. 64 o recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do 2º CC, quanto a exoneração da multa de ofício aplicada isoladamente.

Contra-razões às fls. 69 a 76.

É o relatório.

Li

Gr

Processo n.º : 10166.008058/2002-32
Acórdão n.º : CSRF/02-02.581

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de a autuada haver recolhido a contribuição declarada em DCTF, fora do prazo de vencimento, sem a multa de mora exigida no art. 61 da Lei 9.430/96. A inobservância dessa norma configurava infração punível com multa de 75% do valor do imposto devido, nos exatos termos do inc. I, do art. 44, da Lei 9.430/96, combinado com o inciso II do § 1º desse artigo, que previa, expressamente, a imposição de multa isolada quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei para satisfazer a obrigação tributária. .

Sendo devidos os juros moratórios e a multa de mora, correta foi a imputação feita pelos autuantes que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 371/2007, e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

